



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009546-12.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante PAULO CEZAR PIABA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao presente agravo ajuizado em prol de Paulo Cezar Piaba da Silva, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão atacada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0009546-12.2024.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

MMª Juíza: Doutora Carolina Nunes Vieira

Agravante: Paulo Cezar Piaba da Silva

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.305

AGRAVO EM EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO QUANTO AO AGRAVANTE FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME, POR PREENCHER OS REQUISITOS NECESSÁRIOS A TAL.

CASO EM QUE, AO SER SUBMETIDO AO EXAME CRIMINOLÓGICO, EMBORA DA CONCLUSÃO SER “ACONSELHÁVEL” O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO, NO PARECER PSICOLÓGICO FORAM RESSALTADOS ASPECTOS NEGATIVOS A CONCESSÃO DA BENESSE, SOMANDO-SE A TAL QUE O AGRAVANTE OSTENTA HISTÓRICO PRISIONAL, NO QUAL SE VERIFICA A CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ROUBO QUALIFICADO, CRIME GRAVE E COMETIDO COM EMPREGO DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA CONTRA A PESSOA, ALÉM DE FURTO E RECEPÇÃO, MAIS ANOTAÇÕES DE DUAS FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA MÉDIA, A DENOTAR A NECESSIDADE DE SUA PERMANÊNCIA NO REGIME EM QUE SE ENCONTRA.

PERÍCIA QUE, DEMAIS, NÃO FOI EXTIRPADA DA SISTEMÁTICA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL, E QUE NÃO RESTRINGE O JULGAMENTO DO MM. JUIZ.

Recurso desprovido.

1 – Trata-se de agravo em execução ajuizado em favor de Paulo Cezar Piaba da Silva, contra a decisão da MMª Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ribeirão Preto, pela qual foram indeferidos os pedidos de progressão ao regime aberto ou livramento condicional apresentados em prol do agravante (fls. 33/38).

Aduz a doutora Defensora que a r. decisão deve ser cassada, argumentando que embora o agravante preencha todos os requisitos necessários para a recepção da benesse, já que descontou a fração necessária e ostente ótima conduta carcerária, sua pretensão de progressão ao regime aberto foi indeferida com base em resultado de exame criminológico, contudo, foi ele condenado por crimes cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, e assim o sendo, o exame criminológico é obrigatório para análise de seu pedido.

Destaca que “a realização do exame criminológico é feita por equipe multidisciplinar, sendo estes responsáveis para avaliar a possibilidade de progressão do sentenciado. No caso em tela, o parecer para sua progressão foi ACONSELHÁVEL. Os profissionais que realizaram o exame criminológico possuem a competência para analisarem e darem o parecer conforme entendam que seja razoável. Se o agravante foi submetido a exame e a equipe aconselhou sua progressão, não cabe ao Judiciário entendimento contrário, até mesmo por não serem estes os profissionais competentes para esta análise, estando o promotor e ao magistrado o dever de cumprimento da lei e não de análise psicológica dos sentenciados” (fl. 04).

Conclui postulando o provimento do agravo para que

seja concedida a progressão ao regime aberto ao condenado (fls. 02/04).

O doutor Promotor de Justiça se manifestou em contraminuta ao recurso, entendendo deva ser o mesmo desprovido, posto que o agravante não preenche o requisito subjetivo para o benefício pretendido (fls. 48/51).

A r. decisão agravada foi mantida (fl. 52).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor João Machado de Araújo Neto, se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo, com a manutenção da decisão monocrática (fls. 63/65).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, não há como ser atendido o pleito defensivo.

Por primeiro, de ser observado que embora fosse prescindível a realização de exame criminológico, no caso vertente, em que o agravante se trata de reincidente em crimes patrimoniais, dentre eles o roubo qualificado, se mostra necessária a sua realização, uma vez que, muito embora o artigo 112, da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10.792/03, não mais trouxesse em seu bojo a exigência da feitura do exame criminológico como pressuposto para progressão de regime prisional, também não vedava a determinação de efetuação dessa perícia por iniciativa judicial que, aliás,

é garantida pelo artigo 196, desse diploma, daí porque nenhuma ofensa decorre desse texto legal com relação ao princípio da individualização da pena.

A coroar tal entendimento, tem-se a recente alteração nos artigos 112 e 114, II, da Lei de Execução Penal, promovida através da Lei nº 14.843/2024, que se encontra em pleno vigor, passando os dispositivos a vigorarem com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos

resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime” (g.n.).

Tampouco se aplica à espécie a invocada irretroatividade da Lei Penal em desfavor do réu, posto que a realização do exame criminológico, é ato de natureza processual, que não tem relação com o delito, mas tão somente com a personalidade apresentada pelo condenado na prática dos crimes.

Assim, a regra do §1º do artigo 112, da LEP, deve ser aplicada imediatamente, podendo ser exigido mesmo aos condenados que cometeram crimes antes da vigência da nova legislação, segundo os parâmetros do artigo 2º do Código de Processo Penal.

Como preleciona Hélio Tornaghi, ao tratar da aplicação da lei processual no tempo, *“Nenhum ato do processo poderá ser praticado a não ser na forma de lei que lhe seja anterior, mas nada impede que ela seja posterior à infração penal. Não há, neste caso, retroatividade da lei processual, mas aplicação imediata. Retroatividade haveria se a lei processual nova modificasse ou invalidasse atos processuais praticados antes de sua entrada em vigor. E é o próprio dispositivo legal que ressalva: 'sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'”* (Cf. *Instituição de Processo Penal*, vol. 1, 1ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1959, p. 168).

Embora tenha o agravante preenchido o requisito de ordem objetiva para a recepção do benefício pretendido, forçoso concluir que não é merecedor de ser agraciado com oportunidade de regresso a sociedade, de forma desvigiada, como se dá no regime aberto.

Isso porque se trata de reincidente na prática de delitos patrimoniais, que atualmente se encontra condenado ao cumprimento da pena corporal de sete anos, oito meses e dez dias de reclusão, pela prática de roubo qualificado, crime grave, porque praticado com emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, além de furto e receptação (fls. 20/22).

Diante desse cenário, certo é que a análise de concessão de benefícios deve ser realizada com a máxima cautela, em homenagem ao princípio vigente na execução *in dubio pro societate*, portanto, mais que recomendável fosse ele submetido a exame criminológico para avaliação de preenchimento do requisito subjetivo necessário para a concessão de progressão, como se deu em Primeiro Grau, além de ser procedida a análise global de seu histórico prisional, que no caso não lhe é favorável, já que ostenta a anotação da prática de duas faltas disciplinares de natureza média, consistentes em burlar a vigilância e falta de urbanidade (fl. 08).

Realizado referido exame, as fls. 17/29, embora da conclusão “Aconselhável” a progressão de regimes, necessário se faz sopesar o quanto destacado pela psicóloga, a fl. 27, item 3, quanto de que “No momento apresenta projetos vagos e necessitará de suporte de

profissionais para a manutenção e evolução da atual condição apresentada. O reeducando não possui profissionalização, espera suporte de terceiros para se adequar socialmente”.

Destaca-se que não se verifica tenham a Magistrada ou o representante do *Parquet* realizado “análise psicológica dos sentenciados”, como aduzido a fl. 04 da minuta recursal, senão, análise das condições do agravante de ser progredido ao regime aberto, já que repita-se, trata-se de reincidente em delitos patrimoniais que ostenta anotação de infrações disciplinares em seu histórico, e que alçado ao regime intermediário há pouco mais de dez meses, não realiza qualquer atividade laborterápica (fl. 08), tudo em homenagem ao princípio *in dubio pro societate* que rege a execução penal.

Assim, não há que se falar em concessão da almejada progressão, nenhuma alteração havendo que ser feita na escorreita decisão monocrática.

Isto posto, nega-se provimento ao presente agravo ajuizado em prol de **Paulo Cezar Piaba da Silva**, mantendo-se, por seus fundamentos, a decisão atacada.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
Relator